

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 288/88 - PROC. ap. 4/88
INTERESSADO : FRANCISCO JOSÉ CAMARGO VIANA
ASSUNTO : Recurso - Resultado final de avaliação EEPG "José Alvim"- Atibaia.
RELATORA : Cons^a Iara Gloria Areias Prado
PARECER CEE Nº 833 /88 APROVADO EM 14 / 09 / 88
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1. O Sr. Antônio Luiz de Carvalho Viana, genitor do menor Francisco José de Camargo Viana, recorre da decisão do Sr. Diretor da EEPG "José Alvim", pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

Inconformado com a retenção do aluno na disciplina Ciências, ingressou com pedido de reconsideração, protocolado sob. nº51/87, em 18/12/87, fundamentado no Parecer CEE 1545/86, bem como no capítulo III, de Título V do Regimento Comum nas Escolas de 1º Grau.

Pleiteia, então, o requerente que o Conselho de Classe analise a evolução da vida escolar do aluno, ao longo das 8 (oito) series e reaprecie sua decisão, tendo em vista que:

a) o aluno estudou naquela U.E. desde a 1ª série do 1º grau;

b) em 1987, cursou a 8ª serie, pela primeira vez e ficou retido, apenas no componente curricular Ciências Físicas e Biológicas;

c) reunindo, o Conselho de Classe houve por bem manter a retenção do aluno, decisão essa que foi homologada pelo Sr.Diretor;

d) inconformado com a retenção do aluno, o pai entrou com o pedido de reconsideração na Delegacia de Ensino.

Atendendo despacho da Sra. Delegada às fls.01 verso, a Supervisora, após análise minuciosa do expediente, quanto ao aspecto formal, constatou algumas distorções:

"1) O plano de recuperação constante de fls. 30 a 33, e só um plano de ensino. A programação deveria ressaltar os aspectos do conteúdo, onde o aluno é deficiente e suas possíveis causas e como seriam sanadas, e não a pura copia do Plano de Ensino.

2) Se o aluno está em recuperação, supõe-se que seu rendimento não é satisfatório; no entanto o conteúdo exigido foi o anual, com um instrumento tão extenso que necessitou ser subdividido

em três aulas para sua realização.

3) Consta das atas bimestrais que a disciplina (atitude comportamental), deveria integrar a avaliação bimestral, o que fere as normas regimentais das escolas estaduais de 1º grau. A avaliação apuraria o aproveitamento e assiduidade.

4) O instrumento de avaliação enfatizou mais os aspectos quantitativos que os qualitativos. Juntamente com a avaliação, consta uma tabela de conversão de notas em conceitos. O conceito é uma apreciação qualificativa dos resultados obtidos e, não média aritmética transformada em conceito.

5) O Diretor da unidade encontrava-se em férias regulamentares e, portanto, não poderia ter presidido o Conselho de Classe, nem mesmo convocá-lo extraordinariamente. O substituto legal do mesmo, em seus impedimentos é o Assistente de Diretor: sua presença, além de inoportuna foi cética. Tal fato seria suficiente para anular a decisão do Conselho de Classe realizado.

A supervisão, após relato, propõe nova convocação do Conselho de Classe, em época oportuna, onde possa ser apreciada a situação do aluno em questão".

A Sra. Delegada acolhe o parecer do Sr. Supervisor às fls, 48, 49 e 50, encaminhando à direção da unidade, para ciência do despacho.

Em 09/02/88, reuniu-se o Conselho de série da 8ª série B, para o fim especial de analisar o recurso interposto pelo pai do menor Francisco José Camargo Viana, em atenção ao despacho exarado, pela Sra. Delegado de Ensino, às fls. 51.

Após nova análise, os Professores do referido aluno votaram por unanimidade pela retenção do mesmo.

Novamente, inconformado o pai se dirige, em grau de recurso, à Delegacia de Ensino, que faz o encaminhamento dos autos ao CEE, depois de juntar os documentos exigidos pela Resol. SE 235/87, para pleitear novo exame da vida escolar do aluno, através do qual, pode-se auferir um rendimento dentro dos padrões da razoabilidade posto que, ao longo de toda a 8ª série, com esforço conjunto, conseguiu ascender à promoção, em todas as disciplinas, com exceção de Ciências Físicas e Biológicas.

O aluno Francisco José Camargo Viana, teve o seguinte desempenho durante o ano letivo de 1987, conforme o quadro seguinte:

Componente Curricular	Bimestre	1º	2º	3º	4º	Final	Recup.
Língua Port.		B	D	C	C	C	-
Ed. Artística		X	X	X	X	X	-
História		D	E	A	B	C	-
Geografia		B	C	C	D	C	-
OSP		B	C	C	C	C	-
Matemática		D	C	B	C	C	-
CFB e PS		D	D	C	D	D	D
L.E.M. (Inglês)		C	B	C	E	D	-
Desenho		C	D	D	D	D	C
Ed. Física		X	X	X	X	X	-

Pelo registro, vê-se que o aluno obteve, ao longo do ano, os seguintes conceitos:

A = 1

B = 6

O = 18

D = 15

E = 2, que se identificam da seguinte forma: 18 conceitos na média, 7 acima desta e 15 abaixo desta.

Em 1988, o aluno encontra-se matriculado na 8ª série na EEPG "Major Juvenal Alvim", de Atibaia.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente protocolado de recurso solicitado pelo pai do interessado, Francisco José Camargo Viana, contra resultado de avaliação dado pelo professor de Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde e, mantido pelo Conselho de Classe. O recurso foi acolhido pela DE de Bragança Paulista-DRE/Campinas, que tomou as providências para esclarecimento do contido nos autos e, posteriormente, para o seu envio ao Conselho Estadual de Educação, para a deliberação final.

Tem sido postura deste órgão, reiterada em inúmeros Pareceres, como por exemplo, nos de número 1288/83, 1283/83, 1542/81, considerar que a função de avaliar é atribuição dos professores, assessorados pelos órgãos colegiados da própria escola. Compete a este Conselho intervir, apenas em casos em que há indícios de infrigência, às normas e à legislação, nos seus aspectos, tanto jurídicos como éticos,

Vejamos então, a legislação e as normas legais a partir das quais o problema pode ser examinado.

Primeiramente, a Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14, de-

termina a competência da escola, no processo avaliatório.

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, aprova do pelo Decreto nº 10.623, de 26/10/77, DOE de 27 de outubro de 1977, ao tratar dos Conselhos de Classe e Serie e, da Verificação do Rendimento Escolar, entre outras disposições, determinou:

"Artigo 75 - Avaliação do aproveitamento deverá incidir sobre o desempenho do aluno, nas diferentes experiências de aprendizagem, levando-se em consideração os objetivos visados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se a todos os componentes curriculares, independentemente do respectivo tratamento metodológico e, de sua consideração para fins de promoção.

Artigo 76 - Na avaliação do aproveitamento, deverão ser utilizados, no decorrer de cada bimestre, dois ou mais instrumentos elaborados, pelo professor, sob a supervisão do Coordenador Pedagógico ou, na inexistência deste, do Diretor da Escola.

Parágrafo Único - Na elaboração dos instrumentos, deverá ser observada a norma de preponderância dos aspectos qualitativos.

Artigo 77

Artigo 78

Artigo 80 - Ao término do ano letivo, o professor atribuirá um dos conceitos enumerados no artigo 77, que expressará seu julgamento final, sob a condição de o aluno prosseguir estudos na serie subsequente, ou obter certificado.

§ 1º

§ 2º O conceito final refletirá o desempenho de cada aluno, ao longo do ano letivo".

De acordo com o até aqui exposto, observa-se que a direção da escola atendeu as disposições legais e regimentais, ciente de que é de sua competência avaliar o aproveitamento do aluno e, de que os resultados por ele obtidos, ao longo do ano letivo, devem preponderar sobre o da prova final.

Pelos documentos anexados ao expediente de fls. 16 a 45), pode-se constatar que a escola ofereceu recuperação paralela ao longo do ano letivo e fez o registro no Diário de Classe. Na ata do Conselho de Classe bimestral, consta que o aluno foi submetido a estudos de recuperação paralela, em Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, no decorrer do ano letivo.

Pela análise das fichas individuais (fls. 44), pode-se deduzir que as dificuldades do aluno, em Ciências Físicas e Biológicas, Programas de Saúde e Desenho, vinham da série anterior, quando em 1986, na 7ª série, já ficara para recuperação nestes dois componentes Curriculares, obtendo, entretanto, promoção após o processo. Em 1987, o

aluno ficou, novamente, para recuperação nestes mesmos componentes. Obteve promoção em Desenho, o mesmo não ocorrendo com C.F.B. e P.S. através dos registros no diário de classe, embora confuso, pois o professor atribuiu, concomitantemente notas e conceitos, verifica-se que em C.F.B. e P.S., das 19 avaliações registradas, 14 apresentam rendimento abaixo da média, conforme a transcrição:

1º bimestre: D (prova 18/3) - 3,5 - 2,0 - E (prova 24/4) Média = D - 1 falta.

2º bimestre: + (lição) - 3,3 - D (prova 26/5) - 4,3 - D (prova - 4,6) 4,0 - D (prova 18/6) - Média D - 2 faltas.

3º bimestre: D (prova 25/8) - 4,5 - C (prova 23/9) - 5,3 - Média C - 6 faltas.

4º bimestre: C (prova 22/10) - 6,0 - E (prova 19/11) - 0,6 - Média D . 2 faltas.

Observa-se, ainda, que o rendimento, na 8ª série, foi bem inferior ao das séries anteriores, quando em 1987, registrou-se uma somatória de 15 conceitos, abaixo da média, entre os componentes curriculares da série.

No que se refere à realização do Conselho de Classe, presidido pelo Sr. Diretor, em seu período de férias a distorção foi corrigida após parecer do Sr. Supervisor de Ensino, que propôs nova convocação, em época oportuna. Tal parecer foi ratificado pela Sra. Delegada do Ensino. Em 09/2/88 o Conselho de Classe reexaminou a questão, votando, por unanimidade, pela retenção do aluno. Considerando, portanto, o rendimento do aluno na 8ª série, cumprimento dos dispositivos legais e, não havendo, no Processo, evidência de falhas na avaliação, não há como acolher o recurso do interessado. Evidentemente, este é um dos muitos casos que passam por este colegiado e que mostra a necessidade de se reformular o processo de avaliação, vigente nas escolas do sistema, especialmente, as condições do processo de recuperação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso impetrado pelo Sr. Antônio Luiz de Carvalho Viana, contra a decisão do Conselho de classe da EEPG "José Alvim", de Atibaia, que homologou a retenção de seu filho Francisco José de Camargo Viana, na 8ª série do 1º grau, em 1987.

São Paulo, 26 de julho de 1988.

a) Cons^a Iara Glória Areias Prado
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 14 de setembro de 1988

a) Cons° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Vice-Presidente em Exercício